



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.954 - RJ (2016/0012635-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CRISTINA GALVÃO D'ANDRÉA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRISCILA DA SILVA ROCHA COMUCCI
ADVOGADOS : CLÁUDIO DE JESUS MAIA
RONALDO FRANKLIN FONTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA FASE SEGUINTE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INADEQUADA. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

- 1.** O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 535 do CPC. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- 2.** A ausência de direito líquido e certo é premissa cuja confirmação demanda a compulsão do acervo probatório com o fim de aferir se o impetrante efetivamente não colacionou prova pré-constituída de seus articulados e não era, portanto, titular de direito, isso sendo obstado ante o teor da Súmula 07/STJ.
- 3.** Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.954 - RJ (2016/0012635-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **CRISTINA GALVÃO D'ANDRÉA FERREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PRISCILA DA SILVA ROCHA COMUCCI**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO DE JESUS MAIA**
: **RONALDO FRANKLIN FONTE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA FASE SEGUINTE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INADEQUADA. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Contrapôs-se à incidência das Súmulas 07/STJ, alegando ainda existência de omissão no julgamento dos embargos de declaração opostos na origem.

É, em suma, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.954 - RJ (2016/0012635-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA FASE SEGUINTE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INADEQUADA. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 535 do CPC. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. A ausência de direito líquido e certo é premissa cuja confirmação demanda a compulsação do acervo probatório com o fim de aferir se o impetrante efetivamente não colacionou prova pré-constituída de seus articulados e não era, portanto, titular de direito, isso sendo obstado ante o teor da Súmula 07/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

As razões do agravo regimental são improcedentes.

O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO agravou da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial interposto por si com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ fl. 255):

Apelação cível. Mandado de segurança. Convocação extraordinária para nova etapa de concurso público de candidatos não classificados. Publicação por meio do D.O. Ausência de previsão, no edital, de possibilidade de convocação além do número de candidatos inicialmente previsto. Candidata prejudicada. Necessidade de convocação pessoal ante a excepcionalidade do caso. Sentença reformada. Recurso provido.

Nas razões do recurso especial apontava violação, preliminarmente, do art. 535, I e II, do CPC, na medida em que o Tribunal *a quo* não teria enfrentado questões relevantes postas nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração e do artigo 1º da Lei n. 12.016/2009, em razão da ausência de direito líquido e certo a corroborar a concessão da ordem pretendida.

Apresentadas as contrarrazões, sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado: (i) na inexistência de omissão do acórdão impugnado; (ii) na incidência da Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior (e-STJ fls. 322/328).

A minuta do agravo do art. 544 do CPC, apesar de impugnar esses fundamentos, não conduzia à admissibilidade do recurso especial.

Com relação à preliminar de violação ao art. 535 do CPC, verifica-se que o Tribunal "a quo" avaliou que o motivo declinado para a eliminação da recorrida de concurso público para a carreira de professor de inglês revelava-se desarrazoado, isso porque excluir a candidata do certame em razão de esta não ter atendido à convocação para a prova oral publicada apenas no diário oficial fere os princípios da publicidade e da isonomia. Cumpre transcrever as razões do voto:

Trata-se de ação em que se pretende autorização para realização de prova oral. A autora informa que a publicação para convocação para a nova etapa do concurso, não prevista no edital, ocorreu apenas no Diário Oficial, violando o princípio da publicidade e da isonomia.

A regra, nessas hipóteses, é a desnecessidade de que a convocação seja pessoal, com envio de correspondência para a residência do candidato, desde que a dispensa da correspondência esteja prevista no edital.

No caso em análise existe uma peculiaridade que o torna uma exceção à regra indicada. A convocação para a etapa de prova oral foi extraordinária, ou seja, após a convocação dos classificados, como previsto no edital, sendo convocados outros candidatos, sem que houvesse ampla divulgação do ocorrido.

Dessa forma, não se pode exigir que aquele candidato que teve sua colocação além do número inicialmente previsto permaneça acompanhando o site do órgão responsável pela organização do concurso, pois, entendeu que para ele o concurso terminou.

Cabia à organização do concurso, desejando convocar mais candidatos, como de fato ocorreu, sem que houvesse qualquer previsão neste sentido no edital, dar a mais ampla e irrestrita divulgação, inclusive, encaminhando correspondência para a residência dos candidatos que deveriam prestar o exame.

Além disso, não houve publicação da convocação em jornal de grande circulação. A publicação em jornal de grande circulação tem por objetivo permitir que qualquer pessoa tenha notícia do andamento das etapas dos concursos e assim evitar, como no caso dos autos, que candidatos deixem de ter ciência dos acontecimentos, principalmente quando extraordinários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, uma situação excepcional requer um tratamento excepcional.

Ainda que a regra seja apenas a publicação no diário oficial ou em jornal de grande circulação, na hipótese em análise era necessário um tratamento específico, com comunicação pessoal a cada candidato que já se considerava excluído do certame, mas que, por faculdade da organização do concurso, deveria permanecer competindo.

De se ver, portanto, que se procedeu à análise de regra editalícia e à sua interpretação, dando-se a ela aplicabilidade justificada em exegese de razoabilidade, havendo no feito meramente o julgamento contrário ao postulado pela ora recorrente e não propriamente ausência de prestação jurisdicional, não se configurando a violação ao art. 535 do CPC, forte em nossa jurisprudência, de que cito o AgRg no REsp 1.262.411/PB (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013), o AgRg no AREsp 357.187/RJ (Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 02/10/2013), os EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 318.640/DF (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) e o AgRg no REsp 1.089.753/RS (Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 02/09/2013).

Quanto ao mérito, esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que a apreciação da violação dos art. 1º da Lei 12.016/2009, como na espécie, que está consubstanciada na demonstração de direito líquido e certo a amparar o *mandamus*, requisita o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VERIFICAÇÃO IMPOSSIBILITADA ANTE A NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, qual seja, a existência de direito líquido e certo.

2. O Tribunal a quo manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões colocadas a julgamento, não obstante tenha entendido o julgador de segundo grau em sentido contrário ao posicionamento defendido pelo recorrente.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise da violação do art. 1º da Lei n. 12.016/2009, a fim de aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança, demanda exceder os fundamentos colacionados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no acórdão guerreado, com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

4. Ante a necessidade do reexame de prova para se admitir as alegações do agravante, como acima demonstrado, não há como aferir a similitude dos casos confrontados, de maneira que a divergência não se evidencia.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 173.792/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Dessa feita, tendo sido resolvida a controvérsia recursal com base nessa premissa, não antevejo nas razões do agravo regimental motivo para reformá-la.

Assim, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0012635-9

**AgRg no
AREsp 846.954 / RJ**

Números Origem: 04445079020118190001 201524563264 4445079020118190001

PAUTA: 10/03/2016

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CRISTINA GALVÃO D'ANDRÉA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRISCILA DA SILVA ROCHA COMUCCI
ADVOGADOS : RONALDO FRANKLIN FONTE E OUTRO(S)
CLÁUDIO DE JESUS MAIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CRISTINA GALVÃO D'ANDRÉA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRISCILA DA SILVA ROCHA COMUCCI
ADVOGADOS : RONALDO FRANKLIN FONTE E OUTRO(S)
CLÁUDIO DE JESUS MAIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.